



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2022.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a Emenda Aditiva nº 03, de autoria da vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que acrescenta ao art. 38 da propositura, incisos VI e VII.

Os critérios de avaliação estão estabelecidos na Lei nº 8.112/1990, art. 20, contudo nada impede que outros sejam acrescentados.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade.

(...)

No humilde entendimento da Procuradoria, considerando os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles, entendemos pela inconstitucionalidade da emenda por vício de iniciativa.

A *participação da Câmara de Vereadores* na organização do funcionalismo limita-se aos aspectos acima expostos, pois o provimento de cargos, a *regulamentação* do seu exercício e a prática de atos relacionados com os servidores públicos (nomeação, lotação, remoção, promoção, punição, demissão, exoneração, aposentadoria etc.) são da exclusiva alçada do prefeito ou do presidente da Câmara, quanto aos cargos e





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

funcionários dos seus serviços auxiliares.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 623)

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade da emenda.

Este projeto deve ser levado submetido à **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 28 de setembro de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

